FLS. 26
PROC. 06/09
C.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 036/2009

De 29 de julho de 2009

Estabelece medidas de proteção e promoção da arborização urbana no município de Américo Brasiliense e dá outras providencias.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada ás 16:00 horas do dia 28 de julho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Município estabelecer medidas de proteção e promoção da arborização urbana, visando a melhoria da finalidade a proteção e a promoção da arborização urbana visam à melhoria da qualidade de vida da população e o equilibrio ambiental.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município, tanto de dominio público como privado.

Art. 3º - Consideram-se ainda para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I) Arborização Urbana: é toda a vegetação de porte arbóreo situada na área urbana;

FLS. 27
PROC. 062/05
C.M.

II) Espécie Nativa: espécie que ocorre de forma natural em determinado local ou região;

III) Vegetação de porte arbóreo: grandes vegetais lenhosos, que na fase madura apresentam um diâmetro superior a 0,05 m (cinco centimetros) medido à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centimetros) do solo;

IV) Canteiro: espaço reservado para plantio de espécies vegetais;

V) Inventário: é a quantificação e qualificação de toda a vegetação de porte arbóreo de um determinado local;

VI) Árvores-matrizes: são exemplares arbóreos, selecionados por suas características morfológicas superiores e utilizados como fornecedores de sementes;

VII) Fenologia: é o estudo dos processos biológicos e periódicos de espécies e suas relações com as condições do ambiente;

VIII) Banco de sementes: é o conjunto de diversas sementes de espécies arbóreas, armazenadas de forma a conservar o material genético;

Art. 5º - Fica a cargo do órgão municipal competente:

I) Produzir um inventário das espécies arbóreas presentes no Município;

II) Identificar a ocorrência de espécies exóticas invasoras, tóxicas, sujeitas à pragas e à doenças, ou comprometidas, e substituí-las gradualmente por espécies adequadas;

IV) Identificar áreas potenciais para novos plantios;

v) Informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos.

Art. 6º - A arborização deve ser implantada de forma a alcançar 30% (trinta

FLS. 28
PROC. 062/09
C.M.

por cento) de área de cobertura arbórea no perímetro urbano.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal deve buscar a maximização das áreas disponíveis para arborização das calçadas e canteiros centrais.

Art. 8º - O plantio de árvores somente poderá ser efetuado em ruas cadastradas pela Prefeitura Municipal, com o passeio público definido e meio-fio existente.

Art. 9º - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá construir e manter um canteiro permeável gramado ou com forração, de pelo menos 1,0m x 1,0m, em torno de cada árvore de seu lote, sendo que estes valores podem ser maiores se a calçada comportar.

Art. 10 - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado de forma a alcançar pelo menos, 30%(trinta por cento) de área de cobertura arbórea.

Art. 11 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excepcionalmente a poda de árvores em áreas públicas poderá ser realizada por empresas ou pessoas físicas devidamente credenciadas ou autorizadas pela Prefeitura, ficando a cargo destas a responsabilidade do transporte dos detritos ao local autorizado pela Prefeitura.

Art. 12 - As podas de ramos dos vegetais situados em logradouros públicos deverão ser autorizadas pelo órgão municipal responsável.

Art. 13 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos do órgão municipal responsável ou de profissionais legalmente habilitados.

Art. 14 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos de forma mais

FLS. 29
PROC. 067/09
C.M.

íntegra possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica do órgão municipal responsável.

Art. 15 - Para efeito desta Lei, compete à Prefeitura Municipal em conjunto com o órgão municipal responsável:

I) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação de podas ou supressão;

II) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III) Dar apoio técnico à preservação de espécimes protegidos.

Art. 16 - A supressão ou poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

IV) Árvores que ameaçam construções; nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V) Árvores condenadas quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar.

VI) Árvores que prejudicam a rede de esgoto e água;

VII) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura;

VIII) Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IX) Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

X) Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

FLS. 20
PROC. 067/09
C.M.

XI) Quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 17 - A supressão de qualquer espécie arbórea nativa regional que consta no ANEXO I ou nativo que consta na RESOLUÇÃO SMA 047/03 deverá ser compensada em função da importância deste para a fauna, seu valor paisagístico, raridade no município e seu diâmetro medido à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo, sendo que devem ser doadas para o viveiro municipal de acordo com a Tabela 01:

TABELA 01:

	ESPECIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA:	RELAÇÃO DE MUDAS X SUPRIMIDA COMPENSAÇÃO:
ESPÉCIES ARBÓREAS	DAP (cm)	DAP MÍNIMO: 2,0 cm
	ÁREA (m 2)	ALTURA MÍNIMA: 2,0 m
	DAP : 1,0 – 5,0	1:6
	DAP: 5,1 – 15,0	1:10
NATIVAS	DAP: 15,1 – 30,0	1:12
	DAP: 30,1 - 50,0	1:17
	DAP: ACIMA DE 50,0	1:22
	DAP: 1,0 – 5,0	1:4
	DAP: 5,1 – 15,0	1:8
EXÓTICAS	DAP: 15,1 – 30,0	1:10
	DAP: 30,1 - 50,0	1:15
	DAP: ACIMA DE 50,0	1:20

FLS. 31
PROC. 067/09
C.M.

VEGETAÇÃO HERBÁCEA GRAMÍNEA	E30 m 2	30:1

Parágrafo Único: A quantidade de mudas para compensação da Tabela 01 será proporcional à raridade no município da espécie nativa suprimida da seguinte forma:

- Espécies comuns = 1,0
- Espécies raras = 1,5
- Espécies muito raras = 2,0

Art. 18 - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará, quando possível, no plantio de nova árvore no local ou nas proximidades.

Art. 19 - Compete à Prefeitura implantar e preservar a arborização, o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal, através do órgão municipal responsável e seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20 - Compete à Prefeitura Municipal:

I) Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II) Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III) Criar e manter um banco de sementes;

FLS. 22
PROC. 067/09
C.M.

IV) Produzir mudas de espécies nativas regionais não usuais, de forma a introduzi-las na arborização urbana;

V) Promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VI) Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 21 - O plantio de espécies arbóreas deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 22 - Após a implantação das mudas, estas devem receber manutenção periódica.

Art. 23 - Deve ser priorizado o atendimento preventivo à arborização, com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Parágrafo único - Caberá ao órgão municipal competente estabelecer planos sistemáticos de re-arborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas não pegas.

Art. 24 - Fica a cargo do órgão municipal competente identificar as espécies adequadas a serem utilizadas na arborização do município, priorizando uso de espécies nativas regionais e a diversificação de espécies, de forma a assegurar a estabilidade da arborização, respeitando os seguintes percentuais:

a - mínimo de 70% (setenta por cento)para espécies nativas;

b - máximo de 10% (dez por cento) de árvores da mesma espécie;

c - máximo de 20%(vinte por cento) de árvores do mesmo gênero;

d - máximo de 30%(trinta por cento) de árvores da mesma familia.

Art. 25 - Os transplantes vegetais, bem como sua destinação, só serão realizados sob autorização do órgão municipal responsável.

Art. 26 - Os vegetais transplantados deverão ser acompanhados por

FLS. 33
PROC. 062/09
C.M.

profissional, sendo que este deverá encaminhar relatórios técnicos regulares ao órgão municipal competente.

Art. 27 - Não é permitido danificar ou prejudicar o desenvolvimento das mudas ou espécies arbóreas maduras dispostas em áreas públicas.

Art. 28 - Os atos de vandalismo contra os exemplares arbóreos em áreas públicas ou privadas, além das sanções civis e penais cabíveis, serão considerados faltas de grau médio, grave ou gravíssimo, de acordo com cada caso, conforme laudo do órgão municipal.

Art. 29 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes, anúncios, ou fixação de cabos ou fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 30 - Com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana, a população deve estar envolvida e integrada aos trabalhos desenvolvidos para estes fins.

Art. 31 - A Prefeitura Municipal e o órgão municipal responsável devem:

I - Desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto com vistas a reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

II -Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

III - Estabelecer convênios ou intercâmbios com unidades educacionais, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

FLS. 34
PROC. 042/09
C.M.

IV - Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

V - Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas regionais, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

VI - Promover a divulgação, a toda a população, das espécies adequadas para a arborização do Município.

VII - Elaborar um manual técnico de plantio e conservação da arborização urbana, com vistas a instruir sobre a realização dos plantios e manutenção das mudas.

Art. 32 - As infrações desta Lei serão punidas de forma alternada ou cumulativa com as seguintes penalidades: Além das penalidades previstas no Artigo 18 da Lei Federal n° 4.771 de 15/09/65 e nos artigo 49 da Lei Federal nº. 9.605 de 12/02/1998, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência em caso de primeira notificação;

II - Prestação de serviços à comunidade. Quando o dano for reversível, poda de qualquer forma, lesão de qual nível;

III - Infração leve multa no valor de até 50 (cinqüenta) Unidade Fiscal Municipal - UFM, por árvore suprimida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 15,0 cm (quinze centímetros e zero milímetro);

IV - Infração média multa de 51 (cinqüenta e uma) a 100 (cem) vezes Unidade Fiscal Municipal - UFM, por árvore suprimida, com DAP de 15,1 a 30,0 cm (quinze centímetros e um milímetro a trinta centímetros e zero milímetros);

FLS. 35
PROC. 027/09
C.M.

V - Infração grave multa no valor de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) vezes Unidade Fiscal Municipal - UFM, por árvore suprimida, com DAP de 30,1 a 50,0 cm (trinta centímetros e um milímetro a cinqüenta centímetros e zero milímetro).

VI - Infração gravíssima multa de 201 (duzentas e um) a 400 (quatrocentas) vezes Unidade Fiscal Municipal - UFM, por árvore suprimida, com DAP superior a 50,1 cm (cinqüenta centímetros e um milímetros a cinqüenta centímetros e zero milímetro) ou poda drástica.

Parágrafo Único: O valor das mudas para compensação da Tabela 01 será proporcional à raridade no município da espécie nativa suprimida da seguinte forma:

- Espécies comuns = 1,0
- Espécies raras = 1,5
- Espécies muito raras = 2,0

Art. 33 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda acima de 30% de vegetação de porte arbóreo será considerada poda drástica, será aplicada multa referente ao Artigo 32 por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, à época do pagamento.

Art. 34 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 33 e 34:

I - o autor material;

II - o mandante e,

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 35 - As multas definidas nos artigos 32 e 33 desta lei serão aplicadas

FLS. 36
PROC. 067/09
C.M.

em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração e,

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 36 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 29 dias do mês de julho de 2009 (dois mil e nove).

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO
Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do livro competente nº 29 (vinte e nove).